



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.215 - PI
(2011/0071775-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA PRAÇA
ADVOGADO : JOSÉ ALTAMIR NUNES DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA CONTRA O ESTADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97. CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a concessão de tutela antecipada para permitir a concessão de benefício previdenciário - ato que não viola o disposto no art. 1º da Lei n. 9.494/97. Precedentes.

3. Analisar se há lesão grave e de difícil reparação que implique impossibilidade de conversão do agrado de instrumento em agrado retido demanda a análise do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.215 - PI
(2011/0071775-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA PRAÇA
ADVOGADO : JOSÉ ALTAMIR NUNES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial decorrente de decisão que obistou a subida do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (e-STJ fl. 148):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE ESTEJAM APTOS A ENSEJAR A RECONSIDERAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O Agravo Regimental deve atacar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não ser conhecido, conforme precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores. II - Agravo Regimental não conhecido. III - Jurisprudência dominante dos tribunais pátrios. IV - Decisão por votação unânime."

A ementa da decisão agravada guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 227):

" ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA CONTRA O ESTADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97. CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. "

Aduz o agravante, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC.

No mérito, alega violação do art. 1º da Lei n. 9494/97. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Insurge-se, também, quanto à incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não envolve matéria de prova a discussão acerca da correta aplicação do art. 527, II, do CPC, que trata da proibição da conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.215 - PI
(2011/0071775-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA CONTRA O ESTADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97. CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a concessão de tutela antecipada para permitir a concessão de benefício previdenciário - ato que não viola o disposto no art. 1º da Lei n. 9.494/97. Precedentes.

3. Analisar se há lesão grave e de difícil reparação que implique impossibilidade de conversão do agrado de instrumento em agrado retido demanda a análise do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Agrado regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Primeiramente, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, quais sejam, a suposta violação do art. 1º da Lei n. 9.494/97 e do art. 527, II, do CPC.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 151/152):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Analisando-se os autos, notadamente a cópia do processo de origem juntada pelo Agravante, verifica-se que a decisão agravada regimentalmente, não merece reparos, primeiro, porque não se pode olvidar que se trata de questão previdenciária, evidentemente de caráter alimentar, na qual estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 273, do CPC, pois há prova inequívoca da plausibilidade do direito almejado pelo Agravado, quanto ao direito adquirido à aposentadoria por idade nos moldes das normas aplicáveis à espécie. Segundo, porque quando se trata de questão de caráter alimentício necessário à sobrevivência do necessitado, está-se diante de um caso excepcional em que a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, considerando-se com temperamentos a vedação imposta"

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão, que apreciou os embargos (e-STJ, fls. 177):

"O Acórdão embargado apreciou a questão debatida no Agravo Regimental, evidenciando-se dos seus fundamentos o entendimento deste Tribunal quanto a não aplicação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, e, por consequência, aferiu a possibilidade do deferimento da medida, nos moldes do art. 273, do CPC, quando se trata de questão previdenciária, situação excepcional em que a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, considerando-se com temperamentos a vedação legal imposta."

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Ademais, é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.*

3. *Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

No mérito, maior sorte não assiste ao agravante.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, as causas envolvendo matérias previdenciárias *lato sensu*, como aquelas que dizem respeito a pedido de concessão de verba alimentícia contra o Poder Público não estão sujeitas ao regime proibitivo da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

2. *No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 753.879/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 7.12.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCEÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI N. 9.494/1997. NECESSIDADE DE CIRURGIA. INJUSTIFICADA INTERRUPÇÃO NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento da medida específica não incluídas nas exceções do art. 1º da Lei n. 9.494/1997.

(...)

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 1.103.740/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3.11.2009, DJe 7.12.2009.)

"PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA O ESTADO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 - ADC N. 4/DF - JURISPRUDÊNCIA DO STF - ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STF, é possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em casos previdenciários lato sensu, aí entendidos casos em que se requer liminarmente condenação em verbas alimentícias.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp 735.850/RN, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 210.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou tratar-se de discussão acerca de questão previdenciária de caráter alimentar; logo, não há falar em violação do art. 1º da Lei n. 9.494/97.

Por fim, quanto à alegação de proibição de conversão do agravo de instrumento em retido por perigo de lesão grave e de difícil reparação, não cabe ao STJ sua análise, por requerer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. MÉRITO QUE SE CONFUNDE COM A PRETENSÃO DA AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO ART. 527, INCISO II, DO DIPLOMA PROCESSUAL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CONVENIÊNCIA E UTILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

(...)

3. Verificar se há, ou não, lesão grave e de difícil reparação que implicasse impossibilidade de conversão do agravo de instrumento em retido, demanda a análise do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte. *Precedentes.*

4. Analisar conveniência e a utilidade da produção antecipada de provas é atribuição restrita às instâncias ordinárias, sendo vedado o seu conhecimento em sede de recurso especial, por óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. *Precedentes.*

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(REsp 833.950/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 28.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL – CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO – ART. 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS REEXAME DE PROVA – SÚMULA 7/STJ – PRECEDENTES.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal entendeu que a decisão prevista no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, que converte o agravo de instrumento em retido, é irrecorrível, podendo ser atacada somente por meio de mandado de segurança.

2. A análise da existência dos requisitos elencados no inciso II do art. 527 do Diploma Processual, capazes de impedir a conversão do instrumento em retido, é inviável em recurso especial, tendo em vista o necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos. *Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.161.847/TO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a existência de lesão grave ou de difícil reparação para afastar a conversão de agravo de instrumento em retido, com a reversão do entendimento exposto no aresto impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 739.534/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 3.3.2008, p. 1; REsp 714.281/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 14.02.2007 p. 210; REsp 739.567/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 5.11.2007, p. 346; REsp 782.821/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 381.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 966.633/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.4.2008, DJe 12.5.2008.)

Dessa forma, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0071775-3

**AgRg no
AREsp 17.215 / PI**

Números Origem: 040019357 40019357

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA PRAÇA
ADVOGADO : JOSÉ ALTAMIR NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA PRAÇA
ADVOGADO : JOSÉ ALTAMIR NUNES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.